



**PROCESSO Nº : 8454-9/2012**  
**INTERESSADO : FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO - FUNAJURIS**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**GESTOR : RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 6581/2013**

#### **EMENTA:**

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Fundo de Apoio ao Judiciário. Manifestação pela aprovação das contas anuais com recomendações, determinações legais, multas e restituição ao erário.

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 do Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 14/01/2013 a 01/02/2013 na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são os seguintes gestores:

- **Presidente:** Rubens de Oliveira Santos Filho
- **Vice-presidente:** Juvenal Pereira da Silva
- **Diretora Geral:** Lucymar Kiyomi Ono
- **Coordenadora de Controle Interno:**
  - De 01/01 a 15/05 – Eva Lopes de Jesus
  - De 16/05 a 31/12 – Marcilene Mello Junqueira
- **Assessora de Contabilidade/Contadora:** Elen Regina Augusta Prado Radi

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou às fls. 1107 a 1175 TCE-MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar defesa, oportunidade em que apresentaram suas manifestações com documentos, pugnando pelo saneamento dos apontamentos da equipe técnica, com exceção da empresa **Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda** que teve a revelia decretada, conforme quadro abaixo:



Responsável	Notificação	Citação	Defesa
Rubens de Oliveira Santos Filho	fl. 1178	fl. 1492	fls. 2051/2467
Atanildes de Moraes Sousa	fl. 1179	fl. 1953	fls. 1766/1768
Elen Regina Augusta Prado Radi	fl. 1180	- <sup>1</sup>	fls. 1888/1896
Carmen Lúcia S. de Sousa Salles	fl. 1181	fl. 1493	fls. 1899/1950
Euzeni de Paiva de Paula Silva	fl. 1182	fl. 1955	fls. 1771/1879
José Luiz Paes de Barros	fl. 1183	fl. 1956	fls. 2036/2048
Caroline Bianca de Almeida V. Chirolí	fl. 1184	fl. 1494	fls. 1224/1263
Tânia Maria Savionek	fl. 1185	fl. 1958	fls. 1606/1763
Mara Fernanda Florêncio	fl. 1186	fl. 1882	fls. 1316/1490
Jeanice F. Granja Dorileo Leite	fl. 1187	- <sup>1</sup>	fls. 1266/1313
Eduardo Rogério de Araújo	fl. 1188	- <sup>1</sup>	fls. 1497/1522
Benedito Lemes da Costa	fl. 1189	fl. 1206	fls. 2486/2489
Wendel Soares Sodré	fl. 1190	- <sup>1</sup>	fls. 2470/2473
Adilson Pedroso de Jesus	fl. 1191	fl. 1208	fls. 2480/2483
Patrícia Márcia Senff	fl. 1192	fl. 1495	fls. 1525/1602
Maísa Izabel S. Ornelas de Almeida	fl. 1193	- <sup>1</sup>	fls. 1975/2031
Empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda	fl. 2475	fl. 2477	<b>fl. 2491 Decretação de revelia</b>

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 2509 a 2552, opinando pela manutenção das seguintes irregularidades:

### **C. CONTABILIDADE**

**Sra. Atanildes de Moraes Sousa - Diretora do Depto. Material e Patrimônio**

**Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi - Contadora**

**1 CC 04. Contabilidade\_Moderada\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).**

1.1 Ausência de registros analíticos e controle da composição patrimonial e localização das ações de companhias telefônicas privatizadas, ao qual FUNAJURIS é detentor, contrariando o

<sup>1</sup> As notificações foram devolvidas ao remetente, porém apresentou defesa espontaneamente.



artigo 85 e 94 da Lei nº 4.320/64, ou mesmo sua transferência para o Tribunal de Justiça. (Item 3.12.1 deste relatório)

#### **E. CONTROLE INTERNO**

##### **Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente**

**2 Irregularidade sem classificação:** Não edição do Regimento Interno do FUNAJURIS conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988. REINCIDENTE (Item 1.2 deste relatório)

**3 Irregularidade sem classificação:** Ineficiência na gestão das receitas advindas das serventias judiciais, face ao repasse desses valores serem sem critérios específicos, ou seja, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecidos pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64. REINCIDENTE (Item 3.12.3 deste relatório)

**4 Irregularidade sem classificação:** Deficiência no controle da receita arrecadada relativa aos valores recebidos das serventias judiciais, o que contraria os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. REINCIDENTE (Item 3.12.3 deste relatório)

##### **Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente**

##### **Sra. Carmen Lúcia Santos de Souza Salles – Diretora do FUNAJURIS**

**5 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 1.850.093,26 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2010, conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, C/C 600.000-2 do Banco Bradesco S/A., em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. REINCIDENTE (Item 3.12.2 deste relatório)

**6 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 876.904,15 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011, conforme determinação contida no Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de



cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais, em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. REINCIDENTE (Item 3.12.2 deste relatório)

**7 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição de R\$ 9.828,00, relativo ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato nº 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos, configurando realização de despesas sem licitação contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.12.6 deste relatório)

**Sr. José Luiz Paes de Barros – Coordenador da Infraestrutura**

**8 Irregularidade sem Classificação:** Inércia dos gestores do FUNAJURIS visando o recebimento de receita imobiliária – aluguéis, relativo ao uso de espaços públicos pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT. REINCIDENTE (Item 3.12.4 deste relatório)

**H. CONTRATO**

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente**

**Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí - Fiscal do Contrato**

**9 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

9.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PR-BYZ – Cheyenne I, de ano de fabricação 1979, em desacordo ao disposto no item 7: Especificação Técnicas dos Serviços e Termo de Referência nº 003/2011/CMTJMT, parte integrante do PE nº 49/2011, que torna obrigatório o fretamento de aeronave somente com ano de fabricação não inferior a 1980 (Item 3.5 deste relatório)

9.2 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PT-OVB – Cheyenne I, sem a apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula



8.13 do referido contrato. REINCIDENTE (Item 3.5 deste relatório)

9.3 Não apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e seguro contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do Contrato nº 80/2012, celebrado entre o TJ/FUNAJURIS e a empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

**10 HB 08\_Contrato\_Grave\_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

10.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constataram-se a não aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital e da falta de entrega de documentos obrigatórios. REINCIDENTE (Item 3.5 deste relatório)

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça**

**Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação**

**11 HC 05. Contrato\_Moderada\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

11.1 Na elaboração do Contrato nº 110/2012, firmado com a empresa Arancíbia Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: variação cambial, passagens terrestres, alimentação, diárias de hotéis, emissão de bilhete aéreo internacional, seguro de assistência médica, farmácia, traslado e repatriamento, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 01 que contemplam direitos e obrigações relacionados ao fornecimento de passagens aéreas nacionais, contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

11.2 Na elaboração do Contrato nº 115/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: passagens aéreas nacionais e passagens terrestres, uma vez que a mesma fora vencedora dos Lotes 02, 04 e 05 que contemplam direitos e obrigações relacionados a passagens aéreas internacionais, seguro de assistência em viagens



internacionais, hospedagem e alimentação, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça**

**Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos**

**Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação**

**12 HC 05. Contrato\_Moderada\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

12.1 Na elaboração do Contrato nº 66/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: serviços de hospedagem, alimentação e passagens aéreas internacionais, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 03 e 04 que tratam de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça**

**Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva - Coordenadora Administrativa**

**19 HB 08\_Contrato\_Grave\_08:** Não cumprimento da determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 ao não promover a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. REINCIDENTE (Item 3.12.5 deste relatório)

**Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.**

**20 Irregularidade sem classificação:** Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 150.949,20, referente a diferença de valor entre os bens subtraídos e o valor a receber pela prestação de serviços, com correção a partir da data base de 19/05/2011, devido a inexecução do Contrato nº 11/2010/TJ-MT., pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. (Item 3.12.7 deste relatório)

**21 Irregularidade sem classificação:** Não ressarcimento aos



cofres públicos do valor de R\$ 42.900,00, referente a multa de 10% do valor global do contrato, determinada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, devido a inexecução do contrato nº 011/2010/TJMT. pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.. (Item 3.12.7 deste relatório).

9. Notificada para apresentar manifestação final (fls. 2553/2554) os responsáveis quedaram-se inertes.

Vieram os autos para análise e Parecer.

É o sucinto relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de



Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que **as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações, determinações legais, multas e restituição ao erário**, uma vez que as impropriedades remanescentes não comprometem a sua aptidão.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## A) DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

15. Dentre os apontamentos da equipe de auditoria persistiram quinze no relatório conclusivo, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

16. O apontamento abaixo se refere a divergência de registros patrimoniais da entidade:

### C. CONTABILIDADE

**Sra. Atanildes de Moraes Sousa - Diretora do Depto. Material e Patrimônio**

**Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi - Contadora**

**1 CC 04. Contabilidade\_Moderada\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).**

1.1 Ausência de registros analíticos e controle da composição patrimonial e localização das ações de companhias telefônicas



privatizadas, ao qual FUNAJURIS é detentor, contrariando o artigo 85 e 94 da Lei nº 4.320/64, ou mesmo sua transferência para o Tribunal de Justiça. (Item 3.12.1 deste relatório)

17. A defesa apresentada pelos responsáveis da falha limitou-se a consignar divergência apontada será corrigida no decorrer do exercício 2013, confirmando a ocorrência da falha em questão.

18. A irregularidade constatada, recai claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei nº 4320/64:

Art. 83. **A contabilidade evidenciará** perante a Fazenda Pública **a situação de todos quantos**, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, **administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados**.

(...)

Art. 85. **Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem** o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

19. A não correção nos registros contábeis afeta o cumprimento do princípio da eficiência constitucionalmente previsto da administração pública.

20. Tal falha dificultará a evidenciação da correta situação patrimonial do ente fiscalizado conforme disciplina a doutrina acerca de balanço patrimonial:

“O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação (...)”<sup>2</sup>

21. Frise-se que tal apontamento é **reincidente**, conforme

<sup>2</sup> BRASIL, Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 4. ed. Brasília. 2011. p. 572.



Acórdão das Contas Anuais de 2010.

22. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **aplicação de multa para a ocorrência reincidente** aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III e IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II e III, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, III, b, da Resolução Normativa nº 17/2010.

23. Quanto a implementação de medidas em prol do Controle Interno, pontuou a equipe de auditoria:

#### **E. CONTROLE INTERNO**

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente**

**2 Irregularidade sem classificação:** Não edição do Regimento Interno do FUNAJURIS conforme preceitua o artigo 96, I, a, c/c art. 73, caput, artigo 84, inciso VI e artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 1.2 deste relatório)

24. Por ocasião do julgamento das Contas Anuais de Gestão – Exercício 2010, assim determinou Acórdão nº 4102/2011:

o) elabore o Regimento Interno do FUNAJURIS;

25. A defesa apresentada pelo responsável apenas indicou a tramitação da Minuta do Regimento Interno do FUNAJURIS, sem atingir a finalidade perseguida desde a determinação nas Contas de 2010.

26. A Lei Estadual nº 4964/1985 apenas delimitou a atuação do FUNAJURIS quanto a sua finalidade, origem e destinação de seus recursos, sem regulamentar o funcionamento do fundo, em razão de mandamento constitucional (art. 96, I, a, CF/88) que atribui competência privativa dos Tribunais a redação dos Regimentos Internos de seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

27. Diante da não edição do Regimento Interno, o *Parquet* de

AWC

Página 11 de 28



Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **aplicação de multa para a ocorrência reincidente** ao responsável, com fulcro no art. 75, III e IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II e III, do RITCE/MT.

28. A auditoria pontuou ainda a falta de controle quanto as receitas advindas das serventias judiciais:

#### **E. CONTROLE INTERNO**

##### **Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente**

**3 Irregularidade sem classificação:** Ineficiência na gestão das receitas advindas das serventias judiciais, face ao repasse desses valores serem sem critérios específicos, ou seja, não obedecendo ao regime de caixa das receitas estabelecidos pelos artigos 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64. **REINCIDENTE** (Item 3.12.3 deste relatório)

**4 Irregularidade sem classificação:** Deficiência no controle da receita arrecadada relativa aos valores recebidos das serventias judiciais, o que contraria os artigos 75 e 76 da Lei nº 4.320/64. **REINCIDENTE** (Item 3.12.3 deste relatório)

29. No julgamento das Contas Anuais de Gestão – Exercício 2010, manifestou-se o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima:

“Objetivando cumprir o disposto na Lei nº 8.033/03 o Tribunal de Justiça expediu diversos ofícios solicitando às serventias cartorárias abster-se de fazer depósitos judiciais e depositar na forma prevista no Provimento 013/2003-CGJ.

Mesmo assim algumas serventias cartorárias continuaram a fazer depósitos judiciais no Banco do Brasil S/A., em flagrante descumprimento à Lei nº 8.033/03 e ao Provimento nº 13/2003/CGJ.

É nessa situação que o FUNAJURIS não está obedecendo ao regime de caixa das receitas, contrariando o artigo 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320/64, pois os valores depositados mensalmente pelas serventias extrajudiciais não são transferidos mensalmente ao FUNAJURIS, conforme quadro constante dos autos.

Outro aspecto a considerar é que o FUNAJURIS não tem controle sobre esses depósitos, uma vez que a receita arrecadada é informada ao Fundo após solicitação, via ofício, do Presidente do TJ ao Banco do Brasil S/A, denotando falha



nos procedimentos de controle interno do FUNAJURIS.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, cabendo determinação ao gestor.” (Conselheiro Luiz Henrique Lima, Relator, Fundamentos do Voto no Processo nº 3816-4/2011)

30. Na defesa, o responsável apresentou um Pedido de Providências às Serventias para adequar o mandamento legal do recolhimento dos valores em questão, depositando-se diretamente ao FUNAJURIS.

31. A análise técnica pontua que as medidas tomadas pela administração não tem o condão de surtir efeito à determinação contida no Acórdão nº 4102/2011:

a) adote, no **prazo de 90 dias**, as providências cabíveis, inclusive no âmbito da Corregedoria para exigir das serventias cartorárias o **cumprimento da Lei 8.033/2003**, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e **resultados alcançados**;

32. Assim permanece o descumprimento a Lei Estadual nº 8033/2003, que prevê o recolhimento tempestivo e direto ao FUNAJURIS pelas Serventias Judiciais.

33. Por fim, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **aplicação de multa para cada ocorrência reincidente ao responsável**, com fulcro no art. 75, III e IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II e III, do RITCE/MT.

34. A Secretaria de Controle Externo destacou o descumprimento quanto as restituições devidas:

#### **E. CONTROLE INTERNO**

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente**

**Sra. Carmen Lúcia Santos de Souza Salles – Diretora do FUNAJURIS**

**5 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da



restituição do valor total de R\$ 1.850.093,26 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2010, conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, C/C 600.000-2 do Banco Bradesco S/A., em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)

**6 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição do valor total de R\$ 876.904,15 aos detentores das sub-contas – depósitos judiciais, relativo ao exercício de 2011, conforme determinação contida no Acórdão nº 233/2012-SC, do TCE-MT, referente a rendimentos sobre a diferença verificada entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais, em desacordo aos arts. 5º, LIV; 165, III; 165, § 5º, I e § 9º; 167, II; 168 da CF/1988. **REINCIDENTE** (Item 3.12.2 deste relatório)

**7 Irregularidade sem classificação:** Não comprovação da restituição de R\$ 9.828,00, relativo ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato nº 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comércio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos, configurando realização de despesas sem licitação contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. (Item 3.12.6 deste relatório)

35. Os apontamentos em questão decorrem de determinações dos Acórdãos nº 4102/2011 e 233/2012-SC do Tribunal de Contas:

“i) proceda à restituição do valor total relativo aos rendimentos verificados entre o índice fixado por lei para a remuneração de cada sub-conta (poupança) e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos judiciais movimentada na agência 0417-0, c/c 600.000-2, do Banco Bradesco S/A., do exercício de 2010 aos detentores das sub-contas - depósitos judiciais;” (**Acórdão 4102/2011**)

“(…) determinando, ao Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho e a Sra. Ellen Regina Augusta Prado Radi, que seja revertido o valor de R\$ 2.896.601,90, para os detentores das subcontas – depósitos judiciais, até 31-12-12, conforme disposto no subitem 6.1.” (**Acórdão 233/2012-SC**)



“q) informe, no prazo de 30 dias, ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas com respeito ao pagamento de 28 (vinte e oito) diárias de um veículo Vectra SD, placa JYV 9494, não contemplado no Contrato n.º 83/2009, firmado entre o Tribunal de Justiça/FUNAJURIS e a empresa Sal Comercio e Serviços de Locação e Serviços Gráficos;” (**Acórdão 4102/2011**)

36. A defesa apresentada pelos responsáveis no caso das irregularidades 5 e 6 limitou-se a juntar comprovantes da transferência dos valores em questão para contas de depósitos judiciais, sem porém identificar os detentores das sub-contas originais que geraram os valores em questão.

37. No caso da irregularidade 7, apresentou-se comunicação interna direcionada a Coordenadoria de Infraestrutura com sugestão, abalizada em parecer jurídico, de glosa ou ainda outras providências necessárias para ressarcimento e devolução aos cofres do FUNAJURIS do valor.

38. As providências tomadas não foram suficientes para sanar os apontamentos e cumprir as determinações impostas pela Corte de Contas para correção das falhas apontadas.

39. Assim, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades, sugerindo a **aplicação de multa para cada ocorrência reincidente aos responsáveis**, com fulcro no art. 75, III e IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II e III, do RITCE/MT.

40. Quanto ao recebimento de receita imobiliária pela cessão onerosa de espaço públicos, pontuou a auditoria:

#### **E. CONTROLE INTERNO**

**Sr. José Luiz Paes de Barros – Coordenador da Infraestrutura**

**8 Irregularidade sem Classificação:** Inércia dos gestores do FUNAJURIS visando o recebimento de receita imobiliária –



aluguéis, relativo ao uso de espaços públicos pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário conforme determinação contida no Acórdão nº 4.102/2011 do TCE-MT. **REINCIDENTE** (Item 3.12.4 deste relatório)

41. O Conselheiro Relator das Contas 2010 pontou que tal falha indica deixar de receber recursos para manutenção do Poder Judiciário Estadual:

“(...) áreas no Tribunal de Justiça e Fórum da Capital e Várzea Grande, que estão sendo utilizadas sem contrato de cessão de uso e, conseqüentemente sem o recebimento de receitas de aluguéis, conforme tabela elaborada pela equipe técnica, que indica uma **receita potencial anual de cerca de R\$ 180.056,88, que não é recolhida** por lanchonetes, restaurante, cantinas e pelos bancos CREDIJUD, HSBC e Itaú.” (Conselheiro Luiz Henrique Lima, Relator, Fundamentos do Voto no Processo nº 3816-4/2011)

42. É sabido que o Estado de Mato Grosso passa e deve passar os próximos anos em extrema austeridade financeira, que já afeta o Tribunal de Justiça de Mato Grosso<sup>3</sup> para o orçamento do exercício de 2014.

43. Na ausência do orçamento adequado, a administração pública deve, através do adequado planejamento, cortar despesas e quando possível aumentar suas receitas, como é o caso em análise.

44. O Tribunal de Contas determinou, através do Acórdão nº 4102/2011:

b) promova, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 90 dias, a cobrança dos aluguéis relativos à utilização de espaços públicos do Poder Judiciário por lanchonetes, cantinas, restaurantes, bancos e outras prestadoras de serviços, retroativo a 05 anos, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados;

c) promova, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 90 dias,

3 Olhar Direto. **Perri faz as contas e afirma que o orçamento do Judiciário é o “mínimo do mínimo”**. Disponível em: <[http://juridico.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Perri\\_faz\\_as\\_contas\\_e\\_afirma\\_que\\_orcamento\\_do\\_Judiciario\\_e\\_o\\_minimo\\_do\\_minimo&id=12496](http://juridico.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Perri_faz_as_contas_e_afirma_que_orcamento_do_Judiciario_e_o_minimo_do_minimo&id=12496)>. Acesso em 11 set. 2013.



licitação para cessão de espaços nas dependências do Poder Judiciário para lanchonetes, cantinas, restaurantes, bancos e outras prestadoras de serviços, devendo informar ao Conselheiro Relator das Contas de 2012 acerca das providências adotadas e resultados alcançados;

45. Não houve comprovação da adoção, tempestiva, de providências quanto a determinação “b”, já quanto a determinação “c” conforme informação da auditoria foi realizada a licitação dos espaços físicos para cessão, regularizando-se, em tese, a situação desde então.

46. O Presidente e a Coordenadoria Administrativa comprovaram a tomada de providências para sanar a falha, ocorre entretanto que diante da inércia da Coordenadoria de Infraestrutura, gerida pelo responsável, não há qualquer informação de providências ou da impossibilidade de tomá-las.

47. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **aplicação de multa para a ocorrência reincidente** ao responsável, com fulcro no art. 75, III e IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II e III, do RITCE/MT.

48. Quanto a execução e fiscalização dos contratos do ente:

#### **H. CONTRATO**

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho – Desembargador Presidente**

**Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí - Fiscal do Contrato**

**9 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

9.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PR-BYZ – Cheyenne I, de ano de fabricação 1979, em desacordo ao disposto no item 7: Especificação Técnicas dos Serviços e Termo de Referência nº 003/2011/CMTJMT, parte integrante do PE nº 49/2011, que torna obrigatório o fretamento de aeronave somente com ano



de fabricação não inferior a 1980 (Item 3.5 deste relatório)

9.2 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constatou-se o fretamento da aeronave Prefixo PT-OVB – Cheyenne I, sem a apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do referido contrato. **REINCIDENTE** (Item 3.5 deste relatório)

9.3 Não apresentação de seguro para os tripulantes, passageiros e seguro contra riscos a terceiros, contrariando o disposto na cláusula 8.13 do Contrato nº 80/2012, celebrado entre o TJ/FUNAJURIS e a empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. (Item 3.5 deste relatório)

**10 HB 08\_Contrato\_Grave\_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

10.1 Na execução do Contrato nº 71/2012 celebrado com a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., constataram-se a não aplicação de multa contratual por parte do TJ/FUNAJURIS quanto ao descumprimento injustificado das obrigações assumidas nos termos do edital e da falta de entrega de documentos obrigatórios. **REINCIDENTE** (Item 3.5 deste relatório)

49. As impropriedades em questão denotam falhas na execução dos contratos e observância do estrito cumprimento das cláusulas contratuais.

50. Na defesa apresentada pelos responsáveis buscaram afastar a incidência do descumprimento contratual, o que não foi acatado pela auditoria, já que constatou-se o descumprimento de cláusulas contratuais, sem dano ao erário, frise-se.

51. Quanto a irregularidade do item 10 a defesa pontuou que a falha é meramente formal, em que pese a não entrega dos documentos obrigatórios.

52. Todas as falhas apontadas são de origem formal, porém resultam da preocupação, adequada, quanto a segurança e proteção dos



usuários do serviço contratado em razão do crescente número de acidentes aéreos no país<sup>4</sup>.

53. Acatar a defesa dos responsáveis de que tais questões não passam de mera formalidade **é fechar os olhos para as diversas medidas legais e contratuais existentes são para salvaguardar os usuários destes serviços**, desconsiderando a ocorrência de tragédias em razão de condutas aparentemente inocentes, tal como a ocorrida na “Boate Kiss” em Santa Maria, Rio Grande do Sul.

54. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades, sugerindo a **aplicação de multa para cada ocorrência aos responsáveis**, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, a e b, da Resolução Normativa nº 17/2010.

55. No momento da formalização dos contratos, houveram falhas que prejudicaram a exatidão dos objetos contratados:

#### **H. CONTRATO**

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça**

**Sra. Mara Fernanda Florêncio - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação**

**11 HC 05. Contrato\_Moderada\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

11.1 Na elaboração do Contrato nº 110/2012, firmado com a empresa Arancíbia Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: variação cambial, passagens terrestres, alimentação, diárias de hotéis, emissão de bilhete aéreo internacional, seguro de assistência médica, farmácia, traslado e repatriamento, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 01 que contemplam direitos e obrigações relacionados

4 Folha de São Paulo. **Número de acidentes aéreos triplica em dez anos no Brasil**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/09/1338423-numero-de-acidentes-aereos-triplica-em-dez-anos-no-brasil.shtml>>. Acesso em 11 set. 2013.



ao fornecimento de passagens aéreas nacionais, contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

11.2 Na elaboração do Contrato nº 115/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: passagens aéreas nacionais e passagens terrestres, uma vez que a mesma fora vencedora dos Lotes 02, 04 e 05 que contemplam direitos e obrigações relacionados a passagens aéreas internacionais, seguro de assistência em viagens internacionais, hospedagem e alimentação, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça**

**Sra. Tânia Maria Savionek - Chefe de Divisão de Contratos**

**Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite - Assessora Técnico-Jurídica de Licitação**

**12 HC 05. Contrato\_Moderada\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

12.1 Na elaboração do Contrato nº 66/2012, firmado com a empresa FJB de O. Canavarros Empreendimentos Turísticos - ME Turismo Ltda., constatou-se a inclusão de cláusulas contratuais e nomenclaturas alheias ao objeto, tais como: serviços de hospedagem, alimentação e passagens aéreas internacionais, uma vez que a mesma fora vencedora somente do Lote 03 e 04 que tratam de passagens terrestres intermunicipais e interestaduais contrariando, portanto, o artigo 58 da Lei nº 8.666/93. (Item 3.5 deste relatório)

56. Os responsáveis em suas defesas pontuaram que as falhas são de ordem formal em razão das minutas contemplarem as cláusulas necessárias em caso de vitória em todos os itens licitados, e que ao formalizar os contratos não houve a individualização das obrigações conforme itens vencidos e que tais falhas poderiam ter sido corrigidas através de aditamento ou rerratificação do instrumento contratual, sem prejuízo a administração e ao contratado.

57. A auditoria manteve os apontamentos em razão da inexistência de aditivos ou rerratificações nos instrumentos apontados,



confirmando a ocorrência da falha.

58. Diante da constatação da impropriedade o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades, sugerindo a **aplicação de multa para cada ocorrência aos responsáveis**, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010.

59. Houve, ainda, o descumprimento de determinações do Acórdão nº 4102/2011 quanto a sanções e restituição de contrato:

#### **H. CONTRATO**

**Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho - Presidente do Tribunal de Justiça**

**Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva – Coordenadora Administrativa**

**19 HB 08\_Contrato\_Grave\_08:** Não cumprimento da determinação contida no item 'I' do Acórdão nº 4.102/2011 ao não promover a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública. **REINCIDENTE** (Item 3.12.5 deste relatório)

60. A defesa apresentada não apresentou provas de que as providências necessárias para o cumprimento das determinações do acórdão das contas de gestão do exercício de 2010 foram tomadas no exercício 2012. Apenas após solicitação da auditoria desta Corte é que os autos tramitaram, tomando-se as medidas necessárias, que serão avaliadas nas Contas Anuais de 2013.

61. Assim o descumprimento da determinação ocorreu, assim o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **aplicação de multa para a ocorrência aos responsável**, com fulcro no



art. 75, IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, III, do RITCE/MT, com gradação disposta no art. 6º, II, b, da Resolução Normativa nº 17/2010.

62. Por fim, a auditoria imputou responsabilidade, com dano ao erário a terceiros neste relatório:

**Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.**

**20 Irregularidade sem classificação:** Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 150.949,20, referente a diferença de valor entre os bens subtraídos e o valor a receber pela prestação de serviços, com correção a partir da data base de 19/05/2011, devido a inexecução do Contrato nº 11/2010/TJ-MT., pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda. (Item 3.12.7 deste relatório)

**21 Irregularidade sem classificação:** Não ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 42.900,00, referente a multa de 10% do valor global do contrato, determinada pelo Exmo. Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho – Presidente do Tribunal de Justiça, devido a inexecução do contrato nº 011/2010/TJMT. pela empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda.. (Item 3.12.7 deste relatório).

63. Em relatório preliminar a auditoria constatou as falhas apontadas, sugerindo-se a citação da empresa para defesa. Após tentativas por Ofício com Aviso de Recebimento, notificou-se a responsável por Edital (fls. 2475/2478) com decretação de revelia (fls. 2491/2492) diante da inércia da empresa.

64. O Relatório Preliminar de Auditoria traz exame detalhado dos valores e das responsabilidades da empresa contratada diante do dano constatado, sendo desnecessários maiores arrazoados para imputar a responsabilidade do terceiro.

65. Outra alternativa não resta senão a determinação de restituição ao erário dos valores mencionados com as devidas correções



monetárias e juros moratórios desde o fato gerador dos valores em questão.

66. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** da impropriedade, sugerindo a **determinação de restituição ao erário pelo responsável**, com fulcro no art. 70, II, do LOTCE/MT c/c o art. 285, II, do RITCE/MT.

### III. – CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina:**

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multa e restituição ao erário, em relação às Contas Anuais do Fundo de Apoio ao Judiciário**, referentes ao exercício de 2012, sob responsabilidade do gestor **Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho**.

b) pela **aplicação de multas** ao gestor **Sr. Rubens de Oliveira Santos Filho**, em razão das irregularidades constantes nos **Itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 (todos sem classificação), 9.1 (HB06), 9.2 (HB06, reincidente), 9.3 (HB06), 10.1 (HB08, reincidente), 11.1 (HC05), 11.2 (HC05), 12.1 (HC05) e 19 (HB08, reincidente)** com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II e III;



c) pela **aplicação de multas** as responsáveis **Sra. Atanildes de Moraes Souza e Sra. Elen Regina Augusta Prado Radi**, em razão da irregularidade constante no **Item 1.1 (CC04, reincidente)** com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, III, b;

d) pela **aplicação de multas** a responsável **Sra. Carmem Lúcia Santos de Souza Salles**, em razão das irregularidades constantes nos **Itens 5, 6 e 7 (todos sem classificação)** com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

e) pela **aplicação de multa** ao responsável **Sr. José Luiz Paes de Barros**, em razão da irregularidade constante no **Item 8 (sem classificação, reincidente)** com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

f) pela **aplicação de multas** a responsável **Sra. Caroline Bianca de Almeida Vieira Chirolí**, em razão das irregularidades constantes nos **Itens 9.1 (HB06), 9.2 (HB06, reincidente), 9.3 (HB06) e 10.1 (HB08, reincidente)**, com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e



III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II, a e b;

g) pela **aplicação de multas** a responsável **Sra. Mara Fernanda Florêncio**, em razão das irregularidades constantes nos **Itens 11.1 (HC05) e 11.2 (HC05)** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, III, a;

h) pela **aplicação de multas** as responsáveis **Sra. Tânia Maria Savionek e Sra. Jeanine F. Granja Dorileo Leite**, em razão da irregularidade constante no **Item 12.1 (HC05)** com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, III, a;

i) pela **aplicação de multa** a responsável **Sra. Euzeni Paiva de Paula Silva**, em razão da irregularidade constante no **Item 19 (HB08, reincidente)** com fundamento no art. 75, III e IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º, II, b;

j) pela **determinação de restituição ao erário** da empresa **Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda**, em razão das irregularidades constantes nos **itens 20 e 21** (ambas sem classificação), com fundamento no art. 70, II, do LOTCE/MT c/c o



art. 285, II, do RITCE/MT.

k) pela **recomendação** ao atual gestor de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2013, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

l) pela **recomendação ao Fundo de Apoio ao Judiciário** para que:

l.1) deixe de incluir cláusulas contratuais e nomenclaturas que extrapolam os direitos e obrigações da contratada (Item 3.5);

l.2) transfira as ações das empresas de telefonia privatizadas para o Tribunal de Justiça (Item 3.9);

l.3) efetue a alienação das ações das empresas de telefonia privatizadas, pelo seu valor de mercado, conforme o disposto no artigo 17, II, "c" da Lei nº 8.666/93 (Item 3.9);

l.4) atente-se a Recomendação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'b': 'realize estudos para substituir a cobrança da taxa administrativa de convênios pelo ressarcimento dos custos de processamento das consignações' (Item 4.1).

l.5) a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2013**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

m) pela **determinação** ao atual gestor do Fundo para que:

m.1) cumpra a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'o': "elabore o Edição do Regimento Interno do FUNAJURIS" (Item 1.2);



m.2) cumpra a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'k': 'exija da empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção Ltda., a contratação e não apresentação do seguro obrigatório para os tripulantes e passageiros, bem como seguro contra riscos a terceiros, aplicando-lhe as sanções contratuais em caso de descumprimento' (Item 3.5);

m.3) exija da empresa América do Sul – Táxi Aéreo Ltda. a contratação e não apresentação do seguro obrigatório para os tripulantes e passageiros, bem como seguro contra riscos a terceiros, aplicando-lhe as sanções contratuais em caso de descumprimento' (Item 3.5);

m.4) cumpra a Recomendação do Acórdão nº 4.102/2011, item 't': 'fiscalize atentamente a execução dos contratos, promovendo as notificações necessárias e aplicando sanções quando cabível' (Item 3.5);

m.5) cumpra a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'i': 'proceda à restituição do valor total (R\$ 1.850.093,26) do exercício de 2010 aos detentores das sub-contas - depósitos judiciais' (Item 3.12.2);

m.6) cumpra a Determinação do Acórdão nº 233/2012-SC: 'seja revertido o valor de R\$ 2.896.601,90, para os detentores das subcontas – depósitos judiciais, até 31/12/12, conforme disposto no subitem 6.1' (Item 3.12.2);

m.7) cumpra a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'a': 'adote providências cabíveis, inclusive no âmbito da Corregedoria para exigir das serventias cartorárias o cumprimento da Lei nº 8.033/2003' (Item 3.12.3);

m.8) cumpra a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'b': 'promova a cobrança dos aluguéis relativos à utilização de espaços públicos do Poder Judiciário por lanchonetes, cantinas, restaurantes, bancos e outras prestadoras de serviços, retroativo há 07 anos' (Item 3.12.4);

m.9) cumpra a Determinação do Acórdão nº 4.102/2011, item 'l': promova a responsabilização da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte



Rodoviário Ltda., exigindo o ressarcimento dos prejuízos e aplicando sanções legalmente previstas como a rescisão, multa administrativa e declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (Item 3.12.7);

m.10) publique a declaração de inidoneidade da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., de acordo com o princípio da publicidade estampado no artigo 37 da CF/1988 (Item 3.12.7);

m.11) inclua os dados da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., no Cadastro de Empresa Inidôneas do TCE (Item 3.12.7);

m.12) inclua os dados da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., no Cadastro de Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU (Item 3.12.7);

m.13) inclua os dados da empresa Agilize Serviços de Entrega e Transporte Rodoviário Ltda., no Cadastro de Empresa Inidôneas ou Suspensas do AGE-MT (Item 3.12.7).

É o parecer.

Cuiabá, 12 de setembro de 2013.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas